

RELATORIA: DEB

TERMO: VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

NÚMERO: 273/2018

OBJETO: INCLUSÃO DA LINHA BALNEÁRIO CAMBORIÚ/SC - PORTO ALEGRE/RS, DA EMPRESA AUTO VIAÇÃO CATARINENSE LTDA.

ORIGEM: SUPAS

PROCESSO (S): 50501.305605/2018-59

PROPOSIÇÃO PRG: NÃO HÁ MANIFESTAÇÃO

PROPOSIÇÃO DEB: POR INDEFERIR

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA

I - DAS PRELIMINARES

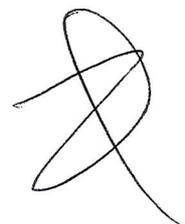
Trata-se de solicitação da empresa **AUTO VIAÇÃO CATARINENSE LTDA** para implantação da linha Balneário Camboriú/SC – Porto Alegre/RS.

II – DOS FATOS

Em 24/07/2018, a empresa **AUTO VIAÇÃO CATARINENSE LTDA**, protocolou correspondência nesta Agência sob o nº 50501.305605/2018-59 (fl.02), por meio da qual solicita a implantação da linha Balneário Camboriú/SC – Porto Alegre/RS.

II – DA JUSTIFICATIVA E DA ANÁLISE PROCESSUAL

Por meio da Resolução nº 4770, de 25 de junho de 2015, a regulamentação da prestação dos serviços públicos regulares de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros foi instituída sob o regime de autorização.



Diante do novo regime estabelecido aos atuais serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros, a Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, por meio da Resolução nº 5285/2017, decidiu pela regulamentação da matéria relativa à implantação de seções em linhas operadas sob o regime de autorização.

Os artigos 14 e 15 da Resolução nº 5285/2017, que tratam da implantação de serviços regulares do transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros sob o regime de autorização, dispõem:

Seção III

Da Implantação e Supressão de Linha

Art. 14. Poderá ser implantada linha, desde que a transportadora seja detentora de autorização para operar o mercado.

Art. 15. Nas solicitações de implantação de linha, deverão ser apresentados os seguintes dados e informações:

I - identificação da linha que se pretende implantar;

II - esquema operacional e quadro de horários pretendidos para a linha;

III - itinerário gráfico (mapa) da linha, com as rodovias percorridas, localidades situadas ao longo do trajeto, terminais e pontos de seção pretendidos;

IV - quilometragem dos acessos viários e indicação de tipos de pavimento; e

V - impactos na operação de mercados já existentes.

Parágrafo único. O disposto no inciso V deverá ser apresentado apenas nos casos de implantação de serviço independente oriundo dos seccionamentos intermediários de uma linha já existente, devendo considerar a frequência mínima, sem prejuízo de outros elementos que julgar necessários. Os artigos 9º e 10º da Resolução nº 5285/2017, que dispõe sobre o esquema operacional de serviço e as regras para modificação da prestação do serviço regular de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros, sob o regime de autorização, dispõem:

Após análise da documentação, a área técnica verificou que a empresa não apresentou a exigência prevista no inciso V da legislação acima citada.

Dessa forma, conforme consta no Relatório à Diretoria (fls. 16/17), a empresa não cumpriu os requisitos para implantação da linha Balneário Camboriú/SC - Porto Alegre/RS.

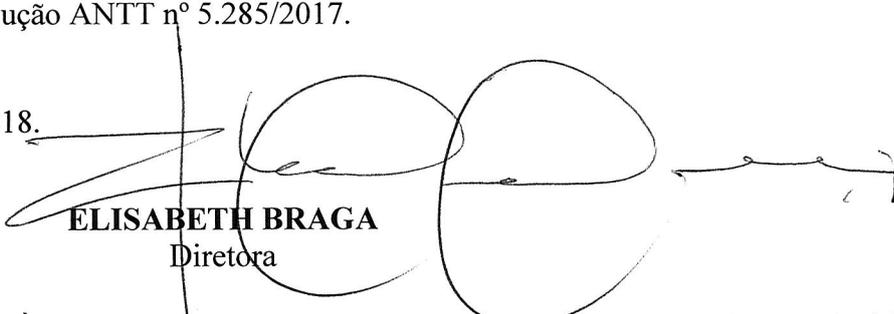


MCSL

III – DA PROPOSIÇÃO FINAL

Isso posto, considerando as instruções supracitadas, VOTO por indeferir o pedido de implantação da linha Balneário Camboriú/SC - Porto Alegre/RS, por divergir do que discorre o inciso V do artigo 15 da Resolução ANTT nº 5.285/2017.

Brasília, 10 de setembro de 2018.


ELISABETH BRAGA
Diretora

ENCAMINHAMENTO: À Secretaria-Geral (*SEGER*), com vistas ao prosseguimento do feito.

Em: 10 de setembro de 2018.

Ass:



Maria Cecília Sant'anna Lacerda
Matricula: 1247216
Assessoria – DEB